



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13873.000364/2005-85
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-001.089 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 21 de maio de 2019
Matéria IRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.
Recorrente MARYLENE MARINS DE CARVALHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. PREJUÍZO AO SUJEITO PASSIVO. INEXISTÊNCIA.

A declaração de nulidade pressupõe a comprovação e/ou demonstração do prejuízo efetivo ao sujeito passivo, o que não se verifica na hipótese dos autos.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

A legislação do Imposto de Renda determina que as despesas com tratamentos de saúde declaradas pelo contribuinte para fins de dedução do imposto devem ser comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, podendo a autoridade fiscal exigir que o contribuinte apresente documentos que demonstrem a real prestação dos serviços e o efetivo desembolso dos valores declarados, para a formação da sua convicção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade arguida e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Relatora Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Auto de Infração

Trata o presente processo de auto de infração – AI (fls. 7/11), relativo a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativo ao exercício de 2003. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$521,65 para saldo de imposto a pagar de R\$9.248,17.

O AI noticia a dedução indevida de despesas médicas, no montante de R\$35.526,60, consignando a falta de comprovação do efetivo pagamento das despesas.

Impugnação

Cientificado à contribuinte em 14/9/2005, o AI foi objeto de impugnação, em 14/10/2005, às fls. 2/28 dos autos, no qual a contribuinte explicou que passou por uma cirurgia e teria apresentado toda a documentação comprobatória solicitada.

A impugnação foi apreciada na 7ª Turma da DRJ/BSA que, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação, em decisão assim ementada (fls. 33/37):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2003

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do efetivo pagamento e prestação do serviço.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 1/8/2008 (fl. 42), a contribuinte, em 1/9/2008 (fl. 46), apresentou recurso voluntário, às fls. 46/66, no qual alega, em apertado resumo que:

- a decisão recorrida seria nula, uma vez que se debruçou sobre a análise do ano-calendário 2001, quando aqui se trata do ano-calendário 2002.

- em função de problemas de saúde, teria se consultado com diversos médicos.

- os gastos não seriam cobertos por seu plano de saúde, tendo ela arcado com todos os custos da cirurgia plástica realizada em agosto de 2002.

- os exames acostados aos autos atestariam a atuação do profissional Fausto Viterbo de Oliveira Neto. Para o pagamento do montante de R\$6.000,00, teria emitido quatro

cheques de R\$1.500,00 e, nos seus vencimentos, teriam sido resgatados para pagamento em dinheiro. Não teriam sido emitidos recibos.

- em dezembro de 2002, teria passado por cirurgia ortopédica, tendo sido emitidas notas fiscais dos serviços prestados e pela casa de saúde.

- a RFB teria condições de confirmar os pagamentos junto aos prestadores dos serviços.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Preliminar de nulidade

A recorrente suscita a nulidade da decisão recorrida, aduzindo que o colegiado de primeira instância teria se debruçado sobre o lançamento relativo ao ano-calendário 2001, quando aqui se analisa o ano-calendário 2002.

De fato, a decisão recorrida, em um trecho do voto, faz alusão ao ano de 2001, apontando como valor da glosa o montante de R\$15.300,00.

Entretanto, trata-se de mero erro material, que não trouxe qualquer prejuízo ao recorrente.

Veja-se que os fatos foram corretamente relatados e o voto tratou da infração efetivamente atribuída à contribuinte nestes autos, de dedução indevida de despesas médicas pela falta de comprovação do seu efetivo pagamento, e enfrentou adequadamente as alegações trazidas pela recorrente em sua impugnação.

Portanto, concluo que o equívoco cometido na decisão recorrida não trouxe qualquer prejuízo ao sujeito passivo, não ensejando a declaração de nulidade suscitada.

Isto posto, rejeito a preliminar arguida.

Mérito

Em relação às despesas médicas, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas:

*Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Sobre o assunto, seguem decisões emanadas da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) e da 1ª Turma, da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS.COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.

(Acórdão nº9202-005.323, de 30/3/2017)

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2011

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.

(Acórdão nº9202-005.461, de 24/5/2017)

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.

A Lei nº 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.

Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou seja, nos termos da Lei nº 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.

(Acórdão nº2401-004.122, de 16/2/2016)

Em seu recurso, o contribuinte defende que os recibos são os documentos hábeis a fazer a prova exigida e que a RFB poderia verificar as declarações dos beneficiários dos pagamentos.

Como exposto acima, os recibos médicos não são uma prova absoluta para fins da dedução. Nesse sentido, entendo possível a exigência fiscal de comprovação do pagamento da despesa ou, alternativamente, a efetiva prestação do serviço médico, por meio de receitas, exames, prescrição médica. É não só direito mas também dever da Fiscalização exigir provas adicionais quanto à despesa declarada em caso de dúvida quanto a sua efetividade ou ao seu pagamento, como forma de cumprir sua atribuição legal de fiscalizar o cumprimento das obrigações tributárias pelos contribuintes.

Ao se beneficiar da dedução da despesa em sua Declaração de Ajuste Anual, o contribuinte deve se acautelar na guarda de elementos de provas da efetividade dos pagamentos e dos serviços prestados. O ônus probatório é do contribuinte e ele não pode se eximir desse ônus com a afirmação de que o recibo de pagamento seria suficiente por si só para fazer a prova exigida.

No caso concreto desses autos, a contribuinte foi intimada a comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas informadas na declaração de ajuste (fl.15), não tendo feito a prova exigida, nem no curso da ação fiscal, nem em sua impugnação.

Em que pese a juntada ao seu recurso de documentação indicativa de sua internação no período de 16 a 17/8/2002 (fls.57/60), bem como exames realizados (fls.60/62), entendo que deve ser mantida a decisão de piso, visto que remanesce sem comprovação o efetivo pagamento das despesas.

O fato de as guias de internação e exames consignarem o nome de um profissional (Fausto Viterbo) não é suficiente para comprovar as despesas com ele declaradas. No tocante ao profissional citado, a própria recorrente admite que não foi emitido recibo. Ora,

se não há recibo, nem comprovação do efetivo pagamento, não há como se aceitar essa dedução. A declaração firmada pelo representante legal da recorrente não é o documento hábil a fazer a prova exigida (fl.28).

Em relação à segunda cirurgia, que teria sido realizada em dezembro de 2002, a contribuinte não juntou documentação de forma a comprovar a prestação desses serviços, limitando-se a juntar guia de autorização junto ao plano de saúde (fls. 63/65) e orçamento emitido. Esses documentos não são suficientes a confirmar que os serviços foram efetivamente prestados. Dessa feita, as glosas das despesas devem ser mantidas.

Assim, não há reparos a se fazer à decisão de piso.

Conclusão

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade arguida e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez